



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079555 - MS (2026/0087033-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PERDA DE OBJETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de causa extintiva da punibilidade, como a prescrição da pretensão executória, acarreta a perda de objeto do *habeas corpus*, implicando o julgamento de prejudicialidade do pedido.

2. Consta nos autos petição apresentada pela Defensoria Pública da União, às fls. 84-87, noticiando a ocorrência de prescrição da pretensão executória e, por consequência, a perda de objeto do *writ*.

3. A decisão agravada, ao registrar a notícia de perda de objeto e julgar prejudicado o pedido, apresenta fundamentação suficiente, não se verificando a apontada nulidade por ausência de motivação.

4. Ausente a apresentação, pela defesa atual, de documentos aptos a infirmar a circunstância informada pela DPU, mantém-se a conclusão pela prejudicialidade do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079555 - MS(2026/0087033-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PERDA DE OBJETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de causa extintiva da punibilidade, como a prescrição da pretensão executória, acarreta a perda de objeto do *habeas corpus*, implicando o julgamento de prejudicialidade do pedido.

2. Consta nos autos petição apresentada pela Defensoria Pública da União, às fls. 84-87, noticiando a ocorrência de prescrição da pretensão executória e, por consequência, a perda de objeto do *writ*.

3. A decisão agravada, ao registrar a notícia de perda de objeto e julgar prejudicado o pedido, apresenta fundamentação suficiente, não se verificando a apontada nulidade por ausência de motivação.

4. Ausente a apresentação, pela defesa atual, de documentos aptos a infirmar a circunstância informada pela DPU, mantém-se a conclusão pela prejudicialidade do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO ANTONIO DA SILVA contra a decisão que reconheceu a perda de objeto do *habeas corpus* e julgou prejudicado o pedido.

O agravante aponta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, ao argumento de que não teriam sido explicitadas as razões do julgamento de prejudicialidade.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada registrou, de forma objetiva e suficiente, que a perda de objeto foi comunicada nos autos, razão pela qual o pedido foi julgado prejudicado, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, consta dos autos manifestação da Defensoria Pública da União informando a ocorrência de prescrição da pretensão executória, com a consequente perda de objeto do *writ*. A propósito (fls. 85-86):

O paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 12 e art. 14 da Lei n. 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas), bem como no art. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/1997 (antiga Lei de Armas).

A pretensão deduzida no presente *writ* esbarra em óbice intransponível, qual seja, a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Considerando a data dos fatos (21/7/2002) e as penas aplicadas a cada um dos delitos de forma isolada (art. 119 do CP), constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 20 (vinte) anos desde o trânsito em julgado da condenação, operando-se a extinção da punibilidade.

A pena mais grave aplicada ao paciente foi de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei n. 6.368/1976). Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos para penas superiores a 4 (quatro) anos e que não excedam a 8 (oito) anos.

Dessa forma, transcorrido prazo superior ao limite prescricional aplicável ao caso concreto, evidencia-se a perda do objeto do presente *Habeas Corpus*, uma vez que a pretensão de redimensionamento da pena carece de utilidade prática diante da extinção da punibilidade.

Em face dessa informação específica e suficiente, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, pois explicitou que a prejudicialidade decorreu de petição anterior que noticiou a perda de objeto, corroborada pela manifestação da DPU quanto à prescrição executória. Ademais, não foi apresentada pela defesa atual nenhuma documentação que infirmasse a prescrição apontada, o que reforça a manutenção da decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOTICIADA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENAS PENDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Noticiada a extinção da punibilidade do recorrente, estando os autos atualmente arquivados, resta configurada a perda de objeto do recurso ordinário.

O recorrente não juntou aos autos nenhum documento comprovando que a notícia de extinção da punibilidade não corresponde à realidade, devendo ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 29.575/MG, relator Ministro Ericson Maranhão – Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 4/2/2016, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.555 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0087033-0

Número de Origem:
004020021252 20030109323 4020021252
Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ROSALINO RAMON PALACIOS

CORRÉU : JOSENILTON DA SILVA BEVENUTO

CORRÉU : ROSALINO GALHARDO GOMES

CORRÉU : ANASTÁCIO GALHARDO GOMES

CORRÉU : SEBASTIAN BENITEZ COHENE

CORRÉU : TOMAZ GALLARDO GOMES

CORRÉU : MODESTO LOPES MEIRELES

CORRÉU : LOURENÇO URBIETA VARGAS

CORRÉU : NORIVAL BENITEZ DURE

CORRÉU : ROQUE ORTIZ BURM

CORRÉU : FELIX ARECO CENTURION

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026